



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0001657-30.2010.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : José Etes Alves Ferreira da Nóbrega

Advogado : Paulo César de Medeiros (OAB/PB nº 11.350)

Promovido : Estado da Paraíba

Procurador : Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA DEVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

José Etes Alves Ferreira da Nóbrega ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando que foi contratado pelo ente estatal, em junho de 2006, para prestação de serviço na EEEFM Margarida Remigio Loureiro no Município de Emas, tendo sido demitido injustamente em agosto de 2009. Diante desse panorama, pleiteia o recebimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, durante todo o período em que esteve trabalhando, com anotação e devida baixa na CTPS.

Contestação ofertada pela entidade fazendária, fls. 32/46, suscita, preliminarmente, a incompetência do pedido e, no mérito, postula a improcedência do pedido.

A Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, consignando os seguintes termos, fls. 124/126:

Ante o exposto, tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA, para condenar o Estado da Paraíba a efetuar o depósito do FGTS do período compreendido entre junho de 2006 a agosto de 2009.

Sem recurso voluntário, o feito subiu a esta instância revisora apenas por força de remessa oficial, fl. 130V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Do relato empreendido, verifica-se que a questão posta à esta instância superior, sob meio de reapreciação obrigatória, cinge-se em verificar se o promovente, **José Etes Alves Ferreira da Nóbrega**, servidor contratado pelo Estado da Paraíba para prestação de serviço na EEEFM Margarida Remigio Loureiro no Município de Emas, no período de junho de 2006 a agosto de 2009, faz jus à percepção do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a devida anotação e baixa na CTPS.

Adentrando na análise da temática posta a desate, ressalta-se, de logo, que, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a

natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 09/11, o autor foi contratado pelo Estado da Paraíba, em junho de 2006, para prestar serviços junto a EEEFM Margarida Remigio Loureiro no Município de Emas, tendo o contrato se prolongado até agosto de 2009, quando então foi dispensado, fl. 12.

Contudo, não se observa dos autos que a contratação do promovente foi realizada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Nessa senda, **no que diz respeito ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, é forçoso evidenciar que o **Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral**, que é devido o recolhimento da referida verba no caso de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público. Veja-se a ementa do julgado em comento:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo.

Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009 e STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; p. 1369.

Nesse trilhar, entendo ser devido ao promovente o depósito relativo ao FGTS - **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, durante o período laborado pelo demandante.**

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, e considerando que o ente municipal não apresentou defesa e nem acostou documentação demonstrando

o pagamento dos salários retidos, e do caráter devolutividade inerente à Remessa Oficial, entendo que a sentença concessiva do depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator